



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.419-A, DE 2024 **(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros, as apresentações e o tráfego do bacamarte e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO DA FONTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros e dá outras providências.

Art. 2º Fica reconhecida a Cultura dos Bacamarteiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 3º Denomina-se bacamarte a arma obsoleta, utilizada em festejos populares e folclóricos e apresentações da Cultura dos Bacamarteiros, que realiza tiros com o uso de pólvora seca de baixa velocidade e potência, sem lançamento de projéteis, e possui as seguintes características:

I – confecção artesanal;

II – cano único e reforçado, de alma lisa e carregamento do tipo carga avante;

III – mecanismo de percussão de espoleta externa.

Art. 4º Os bacamartes não possuem registro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou no Sistema Nacional de Armas (SINARM), por serem armas obsoletas não classificadas como Produto Controlado.





Art. 5º Denomina-se bacamarteiro a pessoa física filiada, ou não, a entidade de bacamarteiros, que possui, coleciona, porta, utiliza ou dispara o bacamarte em apresentações culturais.

Art. 6º Denomina-se entidade de bacamarteiros a pessoa jurídica de direito privado que congrega, reúne e representa os bacamarteiros a ela filiados, com a finalidade de realizar apresentações públicas, preservar e difundir as tradições e a Cultura dos Bacamarteiros.

Parágrafo único. São consideradas entidades de bacamarteiros: confederação, federação, associação, troça, pelotão, batalhão e grupo.

Art. 7º Denomina-se artífice de bacamartes a pessoa física que possui habilitação técnica e aptidão psicológica para realizar reparos e manutenção e confeccionar bacamartes de forma artesanal.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E CONTROLE

Art. 8º Ao Comando do Exército compete:

I – registrar as pessoas físicas e jurídicas praticantes da Cultura dos Bacamarteiros, para fins de aquisição dos insumos necessários à execução do tiro de bacamarte classificados como Produtos Controlados;

II – regulamentar os procedimentos para a aquisição, o tráfego e armazenamento dos insumos classificados como Produtos Controlados necessários à execução do tiro de bacamarte;

III – regulamentar os procedimentos para apresentações públicas com o emprego de bacamartes;

IV – controlar a aquisição, tráfego e armazenamento de insumos classificados como Produtos Controlados utilizados na execução do tiro de bacamarte.

Art. 9º Ao Departamento de Polícia Federal compete registrar os artífices de bacamartes.





CAPÍTULO III – DAS APRESENTAÇÕES

Art. 10. As apresentações de bacamarteiros podem ser individuais ou coletivas.

Art. 11. As apresentações coletivas de bacamarteiros devem ser comunicadas às autoridades de Segurança Pública e municipais competentes.

Art. 12. Nas apresentações de bacamarteiros, deverão ser rigorosamente obedecidas as regras de segurança abaixo, sem prejuízo de outras aplicáveis.

I – é vedado apontar bacamarte para pessoas, animais, veículos, instalações ou outros bens, estando ou não carregado;

II – é vedado carregar bacamarte com objetos que possam ser lançados como projéteis;

III – o carregamento de bacamarte só poderá ser feito no momento da apresentação;

IV – é vedada a ingestão de bebidas alcóolicas por pessoa que realizará o tiro de bacamarte antes ou durante as apresentações;

V – é vedada a realização de tiro de bacamarte por pessoa sob efeito de remédios, drogas, álcool ou qualquer substância que possa alterar o estado físico ou psicológico ou que possua transtorno mental que comprometa sua capacidade psicológica;

Art. 13. Compete aos dirigentes das entidades de bacamarteiros o estabelecimento de regras de segurança complementares, referentes à realização dos tiros de bacamartes em apresentações, ao tráfego e depósito e guarda de insumos classificados como Produtos Controlados.

Art. 14. Cada entidade de bacamarteiros deverá ter um encarregado de segurança, que será responsável pela fiel execução das regras de segurança, estabelecerá a distância de segurança para a realização do tiro de





bacamarte, de acordo com as condições do local, e fará a distribuição da pólvora negra entre os bacamarteiros.

Art. 15. Menores de 18 (dezoito) anos só podem realizar o tiro de bacamarte em apresentações coletivas com autorização judicial.

CAPÍTULO IV – DO TRÁFEGO

Art. 16. Os bacamartes deverão ser transportados em capas ou similares, sendo vedado o tráfico de bacamarte carregado.

Art. 17. Para o tráfico de quantidades superiores a 2 (dois) quilos de insumos classificados como Produtos Controlados utilizados na realização do tiro de bacamarte, é necessária a condução de Guia de Tráfico Especial (GTE), a ser expedida pelo Comando do Exército.

Art. 18. Para o tráfico do bacamarte não é exigida Guia de Tráfico ou outro documento, por não ser classificado como Produto Controlado.

Art. 19. O dia 24 de junho fica instituído como o Dia Nacional do Bacamarteiro

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cultura dos Bacamarteiros é uma manifestação folclórica tipicamente brasileira, com centenas de grupos e milhares de praticantes, com tradição acentuada no interior da Região Nordeste, principalmente no período das Festas Juninas, que consiste em um grupo de pessoas que se vestem com fardas de algodão azul, verde ou caqui, lenços de cores únicas no pescoço, chapéus de couro, quepe ou palha, alpargatas ou botinas e cartucheiras de flandres, a fim de realizarem apresentações performáticas, onde são realizados disparos de bacamarte com pólvora seca, em homenagem aos santos padroeiros juninos e





outros santos, acompanhados de cânticos, danças e músicas de bandas de pífanos, com sanfona, triângulo e zabumba de couro.

A origem histórica dos bacamarteiros remonta às batalhas da Guerra do Paraguai, entre os anos de 1864 e 1870, onde as Companhias de Caçadores, chamadas de Voluntários da Pátria, empregavam bacamartes, armas de fogo de cano curto e largo, no combate. Após a guerra, ao retornarem para suas cidades e vilas, os soldados Voluntários da Pátria comemoravam a vitória e agradeciam aos santos padroeiros com tiros de bacamarte para o alto, o que passou a se repetir nos períodos de colheita e inspirou a formação de Batalhões folclóricos de bacamarteiros.

Quanto à data escolhida para o Dia Nacional dos Bacamarteiros, 24 de junho, ressalta-se que coincide com o dia de São João quando já é cultural homenagear os bacamarteiros, que homenageiam este santo, nas mais diversas localidades do País. Em Caruaru, por exemplo, no agreste pernambucano, onde se localiza grande concentração de batalhões folclóricos de bacamarteiros, é tradição se reunirem com o propósito de celebrarem esse legado que atravessa gerações há cerca de 150 anos. Assim, a inclusão no calendário oficial do Brasil faz justiça à história da cultura desses representantes de guerreiros que defenderam a Pátria, os bacamarteiros.

Contudo, infelizmente, são recorrentes na atualidade, os casos de bacamarteiros serem presos, indiciados, denunciados, processados e condenados com base no Estatuto do Desarmamento, por autoridades policiais, ministeriais e judiciais que desconhecem a Cultura do Bacamarte e a legislação infralegal, apenas por praticarem sua atividade folclórica e manifestarem sua expressão cultural, que, segundo o escritor e acadêmico Olímpio Bonald Neto, nunca se registrou entre estes brincantes qualquer registro de ação criminosa em sua longa história.

Diante dessa triste realidade, faz-se urgente e necessária que essa genuína festividade cultural brasileira seja reconhecida, disciplinada e protegida por meio de um diploma legal federal, que é o objetivo deste Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio dos nossos Pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Apresentação: 18/06/2024 10:09:43.647 - MESA

PL n.2419/2024



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244780095500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.419, DE 2024

Dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros, as apresentações e o tráfego do bacamarte e dá outras providências.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.419, de 2024, de autoria do nobre Deputado ERIBERTO MEDEIROS, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a Cultura dos Bacamarteiros, as apresentações e o tráfego do bacamarte e dá outras providências.

Na sua justificação, o Autor informa que a “Cultura dos Bacamarteiros é uma manifestação folclórica tipicamente brasileira, com centenas de grupos e milhares de praticantes, com tradição acentuada no interior da Região Nordeste, principalmente no período das Festas Juninas”.

Com trajes típicos, que o Autor descreve, os bacamarteiros realizam apresentações com “disparos de bacamarte com pólvora seca, em homenagem aos santos padroeiros juninos e outros santos, acompanhados de cânticos, danças e músicas de bandas de pifanos, com sanfona, triângulo e zabumba de couro”, com sua origem remontando às batalhas da Guerra do Paraguai, onde as Companhias de Caçadores, chamadas de Voluntários da



Pátria, empregavam bacamartes, armas de fogo de cano curto e longo, no combate.

Terminada a guerra, “ao retornarem para suas cidades e vilas, os soldados Voluntários da Pátria comemoravam a vitória e agradeciam aos santos padroeiros com tiros de bacamarte para o alto, o que passou a se repetir nos períodos de colheita e inspirou a formação de Batalhões folclóricos de bacamarteiros” por vários estados do Nordeste.

A escolha de 24 de junho para o Dia Nacional dos Bacamarteiros, dia de São João, dá-se em razão de, nesse dia, esse santo ser homenageado pelos bacamarteiros nas mais diversas localidades do País.

Entretanto, segundo o Autor, têm sido “recorrentes os casos de bacamarteiros serem presos, indiciados, denunciados, processados e condenados com base no Estatuto do Desarmamento, por autoridades policiais, ministeriais e judiciais que desconhecem a Cultura do Bacamarte e a legislação infralegal”.

O Projeto de Lei em pauta, depois de apresentado em 18 de junho de 2024, foi distribuído, em 17 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); à Comissão de Cultura (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a partir de 01 de agosto de 2024, ele foi encerrado, em 26 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.419, de 2024, vem a esta Comissão temática por tratar de matéria relativa ao controle de armas nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O projeto de lei em pauta reveste-se de inegável mérito, como se pode concluir das razões elencadas pelo nobre Autor, sendo desnecessário aqui repeti-las

Todavia, devemos acrescentar que proteger e valorizar a manifestação cultural dos bacamarteiros se traduz em especial importância, tanto para as sociedades em que se fazem presentes, como para os indivíduos que nelas habitam, mas, também, porque são eles mais uma peça no mosaico cultural que forma o nosso Brasil.

Não bastasse, a tradição dos bacamarteiros está intimamente ligada ao sentimento de identidade e pertencimento, ligando os indivíduos às suas raízes, além de preservar conhecimentos ancestrais transmitidos de geração para geração e contribuir para reforçar a coesão social.

Portanto, há de se proteger a tradição do bacamarteiros contra a aplicação desarrazoada de medidas casuísticas, em regra por autoridades distantes dos sentimentos e das tradições locais.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.419, de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.


Deputado EDUARDO DA FONTE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.419, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.419/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo da Fonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Gláucia Santiago, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 11/11/2024 15:41:56.503 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2419/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO